

A. I. N.<sup>º</sup> - 129779.0014/02-6  
AUTUADO - IMOSA LTDA.  
AUTUANTE - AIDÊ XAVIER DA SILVA  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 24.09.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N.<sup>º</sup> 0329-02/02**

**EMENTA: ICMS.** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Valores constatados através do imposto escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/02, exige o ICMS de R\$ 6.184,15, em razão da falta do recolhimento do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), inerente aos meses de março a maio de 2002, conforme documentos às fls. 5 a 9 do PAF.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 15 a 20 dos autos, onde argüi dificuldades financeiras para liquidar o tributo, cuja exigência entende está desconforme com a política econômica atual, uma vez que a aplicação de multas, correção monetária e juros com acréscimos moratórios, acarreta num montante correspondente a quase ao dobro do débito originário. Ressalta que não agiu com dolo ou intenção de sonegar, razão para que não se fale em cobrança de multa, cuja multa moratória é totalmente abusiva, à luz do art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.<sup>º</sup> 8.078/90), o qual deve ser aplicado por analogia. Por fim, pleiteia o pagamento de forma parcelada e sem a incidência dos encargos moratórios, por considerá-los ilegais.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 24, destaca que o contribuinte reconhece, em sua defesa, a existência do débito, pleiteando a improcedência do Auto de Infração por julgar a multa e juros abusivos. Assim, mantêm na íntegra a ação fiscal procedida.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da falta do recolhimento do imposto escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado limita-se apenas a contestar o percentual da multa e os encargos moratórios aplicados, os quais entende serem totalmente abusivos e ilegais, à luz do art. 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.<sup>º</sup> 8.078/90), aplicado por analogia. Assim, pleiteia o pagamento de forma parcelada e sem a incidência dos encargos moratórios.

Da análise das peças processuais constata-se que os valores apurados foram oferecidos à tributação pelo próprio contribuinte, relativo a imposto lançado como devido, porém não recolhido, estando a multa aplicada de acordo com o artigo 42, incisos I, “a”, da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96, não procedendo sua argumentação de que é ilegal e abusiva, pois a mesma está prevista em lei. Portanto, não cabe a

aplicação de outra norma, por analogia, uma vez que existe lei específica para o caso concreto. Quanto aos acréscimos moratórios, também estão previstos em norma regulamentar, nos termos do art. 102 da Lei n.º 3.956/81, alterada pelo art. 1º, inciso III, da Lei n.º 7.753/00.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 129779.0014/02-6, lavrado contra **IMOSA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.184,15**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR